



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido
Iniciativa Liberal, referentes a
2018**

PA 21/Contas Anuais/18/2019

outubro/2022



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	9
3. Decisão	11



Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IL	Partido Iniciativa Liberal
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à IL. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os registos contabilísticos das contas dos partidos políticos sejam suportados por adequada documentação.

As contas anuais de 2018 da IL incluem despesas registadas na rubrica “Fornecimentos e Serviços Externos” no montante de 10 534,68 EUR.



A análise documental efetuada pelos auditores externos a esta rubrica permitiu identificar algumas situações de despesas que não se encontravam suportadas documentalmente de forma adequada.

Concretizando:

- a. Foi detetado o registo de gastos no montante de 1 444,85 EUR, cujos documentos de suporte apresentados não são legalmente aceites na imputação da despesa (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Esta situação configura, assim, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.1

*Assim, iniciando a análise e explicação do requerido pelas questões suscitadas no **Ponto 4.1** do Relatório da ECFP relativo às Contas Anuais de 2018 apresentadas pelo Partido Iniciativa Liberal, importa transcrever o seguinte:*

“As contas anuais de 2018 da IL incluem despesas registadas na rubrica “Fornecimentos e Serviços Externos” no montante de 10 534,68 EUR.

A análise documental efetuada pelos auditores externos a esta rubrica permitiu identificar algumas situações de despesas que não se encontravam suportadas documentalmente de forma adequada.

Concretizando:

- a. *Foi detetado o registo de gastos no montante de 1 444,85 EUR, cujos documentos de suporte apresentados não são legalmente aceites na imputação da despesa (cfr. anexo II).*

Por forma a suprir as alegadas irregularidades, o Partido vem juntar digitalização dos seguintes documentos:



- Fatura 2404, do fornecedor Sinopia, Lda., no valor de 310,95 EUR (**doc. 1**);
- Fatura 48697, do fornecedor Fnac, no valor de 149,90 EUR (**doc. 2**);
- Fatura 1020200/524 do fornecedor Lutécia Hotel, no valor de 350,00 EUR (**doc. 3**);
- Fatura 2212, do fornecedor Requintes e Virtudes, Lda., no valor de 100,00 EUR (**doc. 4**).

Os quatro documentos agora anexados comprovam despesas que perfazem o valor de 1 190,85 EUR.

Relativamente à fatura 427/563 do fornecedor “Good Enough”, no valor de 100 EUR, estamos perante um lapso do Partido que não verificou a omissão de NIF na mesma.

Contudo, do descritivo da referida despesa, podemos confirmar que a mesma serviu para suportar o custo do transfer de Ida e Volta do Sheraton Cascais para o Hotel Fénix, de um convidado internacional que participou na Convenção Nacional do Partido, que ocorreu a 05 de Maio de 2018.

No que concerne a fatura 2441, do fornecedor Brito e Sameiro, Lda., no valor de 154,00 EUR, esclarecemos que esta foi extraviada, pelo que, consideramos a junção do print da e-fatura como a melhor forma de provar a referida despesa.

Informamos ainda que o fornecedor encontra-se insolvente desde o dia 01 de Setembro de 2021, tendo encerrado atividade desde o início da pandemia, pelo que não nos foi possível solicitar uma segunda via do documento.

Do exposto resulta que foram cumpridas todas as obrigações constantes da Lei 19/2003, de 20 de Junho, nomeadamente a correta discriminação das despesas, tendo, como tal, o Partido cumprido integralmente com o dever genérico de organização contabilística.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o Partido apresentou digitalização de faturas de fornecedores, nos valores de: 310,95 EUR (doc. 1); 149,90 EUR (doc. 2); 350,00 EUR (doc. 3); e 380,00 EUR (e, não, como indicado, por lapso, na resposta, 100,00 EUR – doc. 4); totalizando, portanto, o referido montante total de 1.190,85 €.

No que respeita a fatura no valor de 100,00 EUR, emitida sem indicação do NIF do Partido (“Consumidor final”), poderá aceitar-se a justificação apresentada pelo Partido, nomeadamente quanto à natureza da despesa, conforme expresso na própria fatura do fornecedor.



Em relação à fatura no valor de 154,00 EUR, o Partido esclarece que a mesma se extraviou, não sendo possível solicitar uma 2.ª via de tal documento, tendo sido a mesma contabilizada com base nos registos do sistema fiscal E-fatura.

Face ao exposto, entende-se considerar supridas as irregularidades referidas no Relatório da ECFP.

2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

A admissibilidade de angariações de fundos por parte dos partidos políticos decorre do art.º 6.º da L 19/2003, resultando da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de uma lista própria, a anexar à contabilidade, relativa às receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização.

Por sua vez, o n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003, estatui a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para as angariações de fundos, sendo que, caso estas sejam efetuadas em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

As contas anuais de 2018 do Partido incluem rendimentos respeitantes a angariação de fundos no montante de 1 140,00 EUR.

Da análise dos documentos de prestação das contas anuais de 2018 apresentados pelo Partido identificaram-se as seguintes situações:

- I. Não foi facultada pelo Partido a lista de angariação de fundos ou documento equivalente, de onde conste a identificação das atividades subjacentes à respetiva angariação de fundos, a data de realização, bem como o produto das atividades;



- II. Analisados os extratos bancários referentes à conta de angariação de fundos (conta n.º – Novo Banco), verificam-se duas situações de “depósito em numerário”, no montante total de 1 692,00 EUR, sem que tenha sido possível a identificação da sua origem (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria às contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, no global, a situação descrita em I. configura uma violação do art.º 12.º, n.º 7, al. b), e a situação descrita em II. configura uma violação do art.º 3.º, n.º 2, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.2

Relativamente ao Ponto 4.2, importa enquadrar, por transcrição, o seguinte:

“As contas anuais de 2018 do Partido incluem rendimentos respeitantes a angariação de fundos no montante de 1 140,00 EUR.

Da análise dos documentos de prestação das contas anuais de 2018 apresentados pelo Partido identificaram-se as seguintes situações:

I. Não foi facultada pelo Partido a lista de angariação de fundos ou documento equivalente, de onde conste a identificação das atividades subjacentes à respetiva angariação de fundos, a data de realização, bem como o produto das atividades;

II. Analisados os extratos bancários referentes à conta de angariação de fundos (conta n.º

– Novo Banco), verificam-se duas situações de “depósito em numerário”, no montante total de 1 692,00 EUR, sem que tenha sido possível a identificação da sua origem (cfr anexo iii)”

*No seguimento da exposição de V. Exas. no ponto I, vimos por este meio remeter lista de eventos de angariação de fundos ocorridos no ano de 2018, com a correta identificação das atividades subjacentes, a data da realização e o produto das atividades, conforme **Doc. 5 (Lista de ações angariações de fundos 2018)**, que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido.*



Cumpra esclarecer que os eventos de angariação de fundos já tinham sido comunicados, pois constavam da Lista de Ações e Meios do ano de 2018, sendo que agora se apresentam os mesmos de forma isolada e mais detalhada, para melhor identificação e análise.

No que concerne o ponto II, aproveitamos a oportunidade para juntar cópia de duas folhas de cálculo, por forma a identificar a origem dos montantes que foram objeto de “depósito em numerário”.

*Deste documento podemos retirar os nomes das pessoas que contribuíram com fundos para o Partido, bem como é possível identificar o número de recibo individualizado, conforme **Doc. 6 (Informação detalhada depósitos numerário 2018)** que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido.*

Dado o exposto, e após junção dos documentos supra, concluímos que o Partido cumpriu com todas as suas obrigações declarativas, inclusive com as previstas no art.º 3, n.º 2 e art.º 12, n.º 7, alínea b) da Lei 19/2003, de 20 de Junho.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta ao Relatório da ECFP, veio o Partido remeter lista de angariação de fundos do ano de 2018 (doc. 5), com a identificação das atividades subjacentes, a data da realização e o produto de tais atividades: três eventos, com valores de angariação de fundos de: 1 110,00 EUR (em numerário); 722,00 EUR (dos quais 582,00 EUR em numerário); e 200,00 EUR.

Fica, pois, sanada, nesta parte, a irregularidade identificada no Relatório da ECFP.

Não obstante, anota-se que o total destas verbas ascende a 2.032,00 EUR, montante superior ao registado a nível contabilístico na conta de rendimentos relativos a angariação de fundos (1 140,00 EUR).

No que respeita às duas situações de “depósito em numerário”, no montante total de 1 692,00 EUR (1 110,00 EUR e 582,00 EUR), o Partido juntou duas folhas de cálculo (doc. 6), com a discriminação dos valores que compõem tais quantias totais por ação de angariação de fundos, detalhando os correspondentes números de recibo individualizados emitidos.

Todavia, não tendo o Partido apresentado comprovativo de que tais valores tivessem sido



titulados por meio de cheque ou por outro meio bancário, tal não permite assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003, que determina que os valores de angariações de fundos, quando efetuados em numerário, sejam titulados por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Face ao exposto, mantém-se, nesta parte, a irregularidade, atendendo ao disposto no n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003.

2.3. Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.

No caso, o Partido registou na rubrica de “Quotizações” o montante de 14 502,00 EUR, respeitante na sua totalidade ao presente ano.

De acordo com a análise realizada pelos auditores externos, conclui-se que o Partido regista as quotas dos membros numa ótica de caixa, ou seja, no momento do seu recebimento. Por seu turno, o Relatório de Tesouraria facultado pelo Partido refere que “apesar das quotas estarem definidas desde março, apenas em agosto o departamento financeiro teve autorização para implementar um processo de cobrança sistemática das mesmas (...) após a implementação do processo de cobranças sistemática, as cobranças efetivas aumentaram tendo no final do ano atingido 61% dos membros”.

Do n.º 5 do art.º 10º do Capítulo II (Membros do Partido) dos Estatutos do Partido resulta que um dos deveres dos membros respeita ao pagamento de “uma quotização regular, nos termos de regulamento próprio”. Por outro lado, a alínea b) do n.º 1 do art.º 12º do mesmo Capítulo dos Estatutos dispõe que a qualidade de membro se perde com o não pagamento atempado de quotizações.



Pelo exposto, infere-se que os rendimentos provenientes de quotas têm caráter obrigatório. Nesse sentido, consideramos que o Partido deve estimar o valor anual das quotizações a receber dos seus membros e proceder ao eventual registo de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade.

Deste modo, a ausência do reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.3

No que concerne o Ponto 4.3 do Relatório:

De facto, o Partido regista as quotas dos seus membros numa ótica de caixa, ou seja, no momento do seu recebimento.

E fá-lo porque tem sido entendido que o pagamento atempado das quotizações constitui um dever cuja cominação pelo seu não cumprimento se resume à limitação da capacidade eleitoral ativa e passiva a nível interno.

Ademais, em 2018, vigorava uma versão dos Estatutos da Iniciativa Liberal que nem sequer contemplava a perda de qualidade de membro nas situações de não pagamento atempado das quotizações, conforme

Doc. 7 (Estatutos IL 2018) *que aqui se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.*

Como tal, e salvo melhor opinião, não pode ser inferido que as quotas dos membros tivessem caráter obrigatório no ano de 2018.

Ainda que, atualmente, os Estatutos da Iniciativa Liberal sancionem com a perda de qualidade de membro quem não proceda ao pagamento atempado das quotizações, notamos que não tem sido essa a prática interna.

E tal prática interna, de não aplicar a perda de qualidade de membro a quem incumpra com os seus deveres financeiros, encontra-se justificada pelo atual e já duradouro contexto económico.

Pelo que o partido limita-se a sancionar tal conduta dos membros com a restrição dos seus direitos eleitorais internos, numa ótica de participação dependente de contribuição.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua Pronúncia, o Partido começa por confirmar que as quotas são efetivamente registadas numa ótica de caixa, ou seja, no momento do seu recebimento.

Alega, para tal, que o entendimento do Partido é que o pagamento atempado das quotizações é um dever cuja sanção por incumprimento se resume à limitação da capacidade eleitoral a nível interno, não sendo prática a perda da qualidade de membro em motivo do incumprimento daquele dever, mesmo que tal esteja previsto, atualmente, nos Estatutos do Partido, procedimento que terá justificação no presente contexto económico.

Acrescenta ainda que, em 2018, vigorava uma versão dos Estatutos, que junta em anexo (doc. 7), a qual não contemplava tal sanção de perda de qualidade de membro nessa situação de não pagamento atempado das quotizações, pelo que conclui não poder inferir-se que as quotas dos membros tivessem carácter obrigatório em 2018.

Em face das explicações apresentadas pelo Partido, uma vez que no ano a que respeitam as contas em análise vigorava uma versão dos Estatutos do IL que não contemplava ainda entre as situações de perda da qualidade de membro a falta do pagamento atempado das quotizações (situação hoje prevista no artigo 12.º, n.º 1, al. b)), e não sendo prática do Partido o sancionamento do incumprimento do dever de pagar a quotização com a mais grave sanção disciplinar (a sanção de exclusão), é de aceitar as justificações apresentadas relativamente às contas do ano de 2018, não se considerando, por conseguinte, existir a irregularidade identificada no relatório da ECFP.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no



que respeita aos pontos supra 2.1., 2.2. (parte) e 2.3.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (ver supra, ponto 2.2. (parte II)), situação atentatória do art.º 3.º, n.º 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)